#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 218-D, que tipifica o crime de divulgação de informações sobre a vítima de crime contra a dignidade sexual.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de informações sobre a vítima de crime contra a dignidade sexual.

Art. 2° - O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

## Divulgação de informações sobre a vítima do crime de estupro

Art. 218-D. Divulgar, por qualquer meio, informações em relação à vítima de crime contra a dignidade sexual, sem seu consentimento.

Pena – reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem divulga qualquer das ações adotadas pela vítima de crime contra a dignidade sexual, sem seu consentimento, especialmente a prática do aborto legal, previsto no artigo 128, II, deste Código, ou a entrega do filho para adoção, previsto no artigo 19-A, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem o objetivo de incluir o art. 218-D para tipificar o crime de divulgação de informações sobre a vítima do crime contra a dignidade sexual, sem seu consentimento, bem como das ações adotadas pela vítima.

Em uma carta aberta publicada nas redes sociais, a atriz Klara Castanho relatou que foi vítima de estupro e engravidou. No entanto, explicou que não queria tornar o assunto público, mas que a adoção foi exposta de maneira sórdida e repugnante.

É importante ressaltar que o direito à informação não se sobrepõe às garantias individuais como a honra e a intimidade, especialmente em relação ao nome

Pág: 1 de 2



# CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA **DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

de uma vítima de crime sexual, sem autorização, tampouco as consequências desta violência, como a realização de aborto legal ou da entrega do filho para adoção.

Não se nega que há legítimo interesse público na divulgação de crimes, até para que todos tenham conhecimento do fato, conhecam as penas que incidem para quem o pratica e adotem as precauções necessárias para evitá-lo. No entanto, a veiculação da notícia não deve identificar a vítima, o que se prestará a atender adequadamente ao interesse público.

Há manifesto abuso da liberdade de informação ao se divulgar, desnecessariamente, o nome da vítima de crime sexual, o que deve ser protegido, também, na esfera criminal.

Não se pretende negar o direito à informação, mas que tal direito não se sobreponha a quaisquer das outras garantias individuais, nem as eliminar, delimitando, assim, a fronteira entre o legítimo e o abusivo exercício da liberdade de informação.

No caso dos crimes contra a liberdade sexual, a vítima é violentada durante a ação criminosa e permanece sendo violentada quando tem seu caso exposto sem o seu consentimento, sendo lancada a julgamentos e, até mesmo, rebaixada ao status de "culpada" pelo crime que fora vítima.

Ante todo o exposto, peço aos nobres deputados o apoio na aprovação deste necessário e urgente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2022

Deputado RICARDO SILVA



